



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

§ 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 3º Os servidores referidos no *caput* do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.997, de 15/12/2004\)*](#)

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.997, de 15/12/2004\)*](#)

Parágrafo único. O concurso referido no *caput* deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º-A É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

II - os cargos de nível intermediário: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

a) Agente de Serviços Diversos; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

b) Técnico de Serviços Diversos; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

c) Técnico do Seguro Social; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 5º-B. São atribuições específicas da Carreira do Seguro Social, entre outras dispostas em regulamento: [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - no exercício da competência finalística do INSS e em caráter exclusivo: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

d) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da carreira do Seguro Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 6º Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - Vencimento Básico; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 6º-A A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2008. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 10. Os cargos dos servidores referidos no *caput* do art. 2º desta Lei que não optarem pela Carreira do Seguro Social integrarão quadro em extinção.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos a que continuarem pertencendo.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016](#))

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 7º ([Revogado pela Medida Provisória nº 199, de 15/7/2004, convertida na Lei nº 10.997, de 15/12/2004](#))

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 14. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 3º, conforme definido em ato do Poder Executivo, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diversas gratificações de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 12. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 13. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 199, de 15/7/2004, convertida na Lei nº 10.997, de 15/12/2004\)](#)

Art. 14. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#).

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS;

ou [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 11 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º-A. Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 2º-A. Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 17. [\("Caput" do artigo revogado a partir de 1/7/2008, de acordo com a alínea a, inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 17-A. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 272, de 26/12/2005, convertida na Lei nº 11.302, de 10/5/2006 e revogado a partir de 1/7/2008, de acordo com a alínea a, inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 19. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 199, de 15/7/2004, convertida na Lei nº 10.997, de 15/12/2004\)](#)

Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício no Ministério da Previdência Social, independentemente da função a ser exercida.

Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 21. Os cargos vagos da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, na data da publicação da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, serão transformados em cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário da Carreira do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.

Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007,](#)

convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério da Previdência Social e das representações sindicais dos servidores da carreira. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o *caput* será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

Art. 22. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 23. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira Previdenciária o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 24. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

ANEXO I
(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ANEXO I-A
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com alterações do Anexo CC à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DA
CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	IV
		III
		II

	C	I
		IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
		V
	A	IV
		III
		II
		I
		I

b) Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	III
		II
		I

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Cargos de nível superior e intermediário:

[*\(Tabela acrescida pelo Anexo CC à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II

CLASSE	PADRÃO
	I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA LEI Nº 5.645/70 E DE PLANOS CORRELATOS PARA A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 30 de novembro de 2003.	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social.	
		II	IV			
		I	III			C
	C	VI	II			
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		B	VI	I		
			V	V		
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO II-A

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com alterações do Anexo CCI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (A partir de 1º de julho de 2008)

a) Cargos de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	Cargos de provimento

Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social		IV			efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social
		III			
		II			
		I			
	C	V	III	C	
		IV	II		
		III	I		
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II	B	
		IV	I		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	A	V	I	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	C	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Cargos de nível superior e intermediário:

(Tabela acrescida pelo Anexo CCI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário da Carreira do Seguro Social		
		III	IV				
		II	III			C	
		I	II				
	C	IV	I	C			
		III	V				
		II	IV				
		I	III				
	B	IV	II	B			
		III	I				
		II	V				
		I	IV				
	A	V	III	A			
		IV	II				
		III	I				
		II	V				
		I	IV				
				III			
				II			
				I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 10.997, de 15/12/2004)

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, optar por integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, na forma disposta no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril			

de 2004, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.
_____, ____/____/____
Local e data

Assinatura
Recebido em: ____/____/____.
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO III-A
TERMO DE OPÇÃO
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

1.1.1 CARREIRA DO SEGURO SOCIAL			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos do § 1º do art.4º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, optar pela redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração.			
Local e data ____/____/____.			

Assinatura			
Recebido em: ____/____/____.			

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO IV
(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ANEXO IV-A
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pelo Anexo XCI à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo CCII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	1.199,81	1.599,69
	III	1.138,93	1.518,54
	II	1.080,93	1.441,20
	I	1.068,65	1.424,83
C	IV	1.045,08	1.393,40
	III	1.022,31	1.363,05
	II	1.000,21	1.333,56
	I	978,72	1.304,94
B	IV	957,88	1.277,14
	III	937,64	1.250,15
	II	918,00	1.223,97
	I	898,92	1.198,53
A	V	880,40	1.173,83
	IV	862,41	1.149,84
	III	844,97	1.126,60
	II	828,03	1.104,03
	I	811,58	1.082,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	900,93	1.201,20
	III	852,31	1.136,40
	II	827,35	1.103,11
	I	803,45	1.071,24
C	IV	799,53	1.066,01
	III	776,84	1.035,76
	II	755,11	1.006,78
	I	734,23	978,95
B	IV	714,32	952,41
	III	695,20	926,90
	II	676,99	902,62
	I	659,49	879,29

A	V	642,73	856,95
	IV	626,71	835,59
	III	611,36	815,11
	II	596,68	795,56
	I	582,58	776,74

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	573,48	764,62
	II	555,82	741,08
	I	538,96	718,58

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CCII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	1.199,77	1.599,69	1.199,77	1.599,69
	IV	1.138,91	1.518,54	1.138,91	1.518,54
	III	1.080,90	1.441,20	1.080,90	1.441,20
	II	1.068,62	1.424,83	1.068,62	1.424,83
	I	1.045,05	1.393,40	1.045,05	1.393,40
C	V	1.022,29	1.363,05	1.022,29	1.363,05
	IV	1.000,17	1.333,56	1.000,17	1.333,56
	III	978,71	1.304,94	978,71	1.304,94
	II	957,86	1.277,14	957,86	1.277,14
	I	937,61	1.250,15	937,61	1.250,15
B	V	917,98	1.223,97	917,98	1.223,97
	IV	898,90	1.198,53	898,90	1.198,53
	III	880,37	1.173,83	880,37	1.173,83
	II	862,38	1.149,84	862,38	1.149,84
	I	844,95	1.126,60	844,95	1.126,60
A	V	828,02	1.104,03	828,02	1.104,03
	IV	811,55	1.082,06	811,55	1.082,06
	III	795,48	1.060,64	795,48	1.060,64
	II	779,81	1.039,74	779,81	1.039,74
	I	764,51	1.019,35	764,51	1.019,35

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Quadro acrescido pelo Anexo CCII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	900,90	1.201,20	900,90	1.201,20
	IV	852,30	1.136,40	852,30	1.136,40
	III	827,33	1.103,11	827,33	1.103,11
	II	803,43	1.071,24	803,43	1.071,24
	I	799,51	1.066,01	799,51	1.066,01
C	V	776,82	1.035,76	776,82	1.035,76
	IV	755,09	1.006,78	755,09	1.006,78
	III	734,21	978,95	734,21	978,95
	II	714,31	952,41	714,31	952,41
	I	695,18	926,90	695,18	926,90
B	V	676,97	902,62	676,97	902,62
	IV	659,47	879,29	659,47	879,29
	III	642,71	856,95	642,71	856,95
	II	626,69	835,59	626,69	835,59
	I	611,33	815,11	611,33	815,11
A	V	596,67	795,56	596,67	795,56
	IV	582,56	776,74	582,56	776,74
	III	568,91	758,54	568,91	758,54
	II	555,68	740,91	555,68	740,91
	I	542,87	723,83	542,87	723,83

f) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Quadro acrescido pelo Anexo CCII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	573,48	764,62	573,48	764,62
	II	555,82	741,08	555,82	741,08
	I	538,96	718,58	538,96	718,58

ANEXO V

AGRUPAMENTO DE CARGOS

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

a) Cargos de Nível Auxiliar:

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434169	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS. Compreende a realização de serviços de entrega, recepção, reprodução, envio e arquivamento de documentos; de conservação e transformação de bens, bem assim outras atividades de mesma natureza ou grau de complexidade inerentes às competências do INSS.
434183	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO		
434164	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434170	MENSAGEIRO		

b) Cargos de Nível Intermediário:

[*\(Quadro com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434151	AGENTE DE PORTARIA	AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434094	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		

Tabela II

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434076	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	TÉCNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de apoio técnico operacional necessárias a garantir a execução dos trabalhos de todas as unidades organizacionais do INSS, inclusive realização de serviços externos; atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434075	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
434074 434162	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES		
434072	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA		
434073	ARTÍFICE DE MECÂNICA		

Tabela III

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434077	AGENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a
434156	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO		
434121	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
434102	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO		

434103	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		consecução dessas atividades.
434113	ESCRITURÁRIO		
434109	SECRETÁRIA		
434144	TÉCNICO DE SECRETARIADO		
434159	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO		

ANEXO VI
(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ANEXO VI-A
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pelo Anexo XCII à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo CCIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO
SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	100,48
	III	98,01
	II	95,64
	I	93,30
C	IV	88,86
	III	86,70
	II	84,57
	I	82,51
B	IV	78,57
	III	76,67
	II	74,80
	I	72,96

A	V	69,48
	IV	67,80
	III	66,15
	II	64,55
	I	62,96

b) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	75,36
	III	73,51
	II	71,72
	I	69,99
C	IV	66,64
	III	65,03
	II	63,43
	I	61,88
B	IV	58,95
	III	57,51
	II	56,09
	I	54,72
A	V	52,11
	IV	50,86
	III	49,63
	II	48,41
	I	47,21

c) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	67,95
	III	65,98
	II	64,04
	I	62,18
C	IV	58,83
	III	57,12
	II	55,46
	I	53,84
B	IV	50,94
	III	49,45
	II	48,01
	I	46,62

A	V	44,10
	IV	42,83
	III	41,57
	II	40,36
	I	39,19

d) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	50,97
	III	49,48
	II	48,04
	I	46,63
C	IV	44,11
	III	42,84
	II	41,59
	I	40,38
B	IV	38,19
	III	37,09
	II	36,01
	I	34,97
A	V	33,08
	IV	32,12
	III	31,18
	II	30,27
	I	29,40

e) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10,78
	II	10,76
	I	10,75

f) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8,08
	II	8,07
	I	8,07

g) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:
[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CCIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	87,98	117,31	94,58	126,11
	IV	85,71	114,28	92,14	122,85
	III	83,50	111,33	89,76	119,68
	II	81,34	108,46	87,44	116,59
	I	79,24	105,66	85,18	113,58
C	V	75,11	100,15	80,74	107,66
	IV	73,21	97,61	78,70	104,93
	III	71,35	95,14	76,70	102,27
	II	69,54	92,73	74,76	99,68
	I	67,78	90,38	72,86	97,15
B	V	64,31	85,75	69,13	92,18
	IV	62,71	83,61	67,41	89,88
	III	61,15	81,53	65,74	87,65
	II	59,63	79,51	64,10	85,47
	I	58,15	77,53	62,51	83,34
A	V	55,38	73,84	59,53	79,38
	IV	53,51	71,34	57,52	76,69
	III	52,45	69,93	56,38	75,17
	II	51,41	68,55	55,27	73,69
	I	50,40	67,21	54,18	72,25

h) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:
[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CCIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	59,68	79,57	64,15	85,54
	IV	57,83	77,10	62,16	82,88
	III	56,03	74,71	60,24	80,31
	II	54,30	72,39	58,37	77,82
	I	52,61	70,15	56,56	75,41
C	V	49,77	66,37	53,51	71,34
	IV	48,25	64,34	51,87	69,17
	III	46,78	62,38	50,29	67,05
	II	45,35	60,47	48,75	65,01

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
	I	43,97	58,62	47,27	63,02
B	V	41,60	55,46	44,72	59,62
	IV	40,35	53,79	43,37	57,83
	III	39,13	52,18	42,07	56,09
	II	37,96	50,61	40,80	54,40
	I	36,81	49,09	39,58	52,77
A	V	34,83	46,44	37,44	49,92
	IV	33,49	44,65	36,00	48,00
	III	32,71	43,61	35,16	46,88
	II	31,94	42,59	34,34	45,79
	I	31,21	41,61	33,55	44,73

i) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CCIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	10,10	13,48	11,49	15,32
	II	10,09	13,45	11,32	15,10
	I	10,09	13,44	11,24	14,98